

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 4, de 28 de janeiro de 2022

ISS. Subitem 26.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado, estabelecida nesta capital.
- 2.** A consulente declara que presta “Serviços de Malotes não realizados pelo Correio Nacional”, CNAE 53.20-2-01. Tal atividade está classificada no subitem 26.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.
- 3.** A consulente expressa entendimento de que serviços de remessa internacional de documentos, amostras ou pequenos volumes não se sujeita à tributação pelo ISS, caracterizando-se apenas como serviço de transporte internacional.
- 4.** Não obstante, a consulente reconhece, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, que a atividade de “courrier” consiste na assunção da responsabilidade de transporte porta a porta, superando o mero transporte internacional, atividade que pode ser subcontratada.
- 5.** A consulente solicita confirmação do entendimento de que estaria desobrigada da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e em decorrência da não incidência do ISS sobre sua atividade.
- 6.** A atividade de “courrier” depende de outras capacidades, inclusive conhecimentos acerca de comércio internacional e atividades aduaneiras,

que ultrapassam o serviço de transporte. Portanto, serviços de “courrier” e de transporte não se confundem.

7. O entendimento expresso pela consulente não é mais aplicável, pois está baseado em solução de consulta de 1999, que se relacionava com dispositivo do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que foi reformulado por disciplina pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

7.1 O antigo dispositivo, contido no item 59 da lista constante do Decreto-Lei nº 406, de 1968, limitava a abrangência do serviço de transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores ao âmbito municipal, bem como não fazia menção expressa ao serviço de “courrier”.

8. Portanto, com a nova disciplina fornecida pela referida Lei Complementar, o serviço de “courrier” está sujeito ao ISS, e deverá ser emitida a NFS-e, como determina o artigo 1º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005.

9. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento